

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900017010188

INTERESSADO: SÃO BARTOLOMEU GERADORA DE ENERGIA RENOVAVEL S.A

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.

**DESPACHO N° 1829/2020 - GAB**

EMENTA: COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO COM LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO EMITIDAS ANTERIORMENTE À LEI N° 19.955/2017 E QUE NÃO CUMPRIU AS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS. APLICAÇÃO DO ART. 5° DA LEI N° 19.955/2017, QUE REMETE À APLICAÇÃO DO ART. 10 DA LEI N° 14.241/2002 QUANTO AOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DE COBRANÇA A SEREM UTILIZADOS. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO TETO MÁXIMO PREVISTO NO § 2° DO ART. 53 DO DECRETO N° 9.710/2020, EM RAZÃO DO QUE DETERMINA O § 3° DO MESMO ARTIGO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE PARA EXIGIR DO EMPREENDEDOR, QUE SE DISPÕE A FAZER O RECOLHIMENTO PELO TETO MÁXIMO, O ATENDIMENTO DAS ADEQUAÇÕES SOLICITADAS NA NOTIFICAÇÃO 78/2019 - GECOR (INUTILIDADE DA MEDIDA). ADI N° 3.378/DF NO STF. SUGESTÃO DE REVOGAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO N° 9.710/2020 NÃO ACOLHIDA.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD)**, sintetizada nos seguintes termos:

*"Visto que o Estudo de Valoração Ambiental (EVA) e o cálculo do Valor da Compensação Ambiental (VCA) apresentados pela empresa SÃO BARTOLOMEU GERADORA DE ENERGIA RENOVÁVEL S.A. - PCH GAMELEIRA, conforme previsão do art. 5°, da Lei Estadual n.º 19.955/2017, não foram considerados aptos pela GECOR, pode o empreendedor, em detrimento de atender as adequações solicitadas na Notificação n° 78/2019 GECOR- 12018 (9536909), optar por celebrar o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental de Fauna com valor apurado conforme o teto estabelecido nos §§ 2° e 3°, do art. 53, do Decreto Estadual n° 9.710, de 03 de setembro de 2020?" (Parecer GECOR n° 7/2020 - 000015301066)*

2. Ao analisar o caso, o **Parecer PPMA n° 207/2020** (000016105170) concluiu pela impossibilidade jurídica de atendimento do pleito do empreendedor de que o cálculo do valor da **compensação de fauna** seja fixado em seu teto máximo remanescente, correspondente a 1% do valor do investimento, sendo imperioso o cumprimento dos itens constantes da Notificação GECOR n° 78/2019.

Isso porque, considerando que a **Licença Prévia** do empreendimento **PCH GAMELEIRA** foi emitida em **9 de abril de 2014**, o caso se enquadraria na regra de transição estampada no **art. 5° da Lei Estadual nº 19.955/2017**, de tal sorte que a compensação de fauna deveria ser calculada aplicando-se a legislação vigente ao tempo da emissão da licença prévia, qual seja, o **Decreto Estadual nº 5.899, de 9 de fevereiro de 2004<sup>1</sup>**, que fixava o percentual mínimo de **1% do custo total previsto para a implantação do empreendimento**. No entanto, o parecerista entende que não se pode ignorar o reconhecimento da inconstitucionalidade declarada pelo STF sobre dispositivo federal de conteúdo semelhante na **ADI 3.378/DF** e, ampliando a interpretação do STF, concluiu que não pode haver a fixação de qualquer **percentual mínimo ou máximo** para a compensação ambiental, **recomendando a imediata revogação do art. 53 do Decreto estadual nº 9.710/2020**, atualmente vigente, que estabelece o valor da compensação ambiental compreendido num intervalo entre o mínimo de 0,5% (meio por cento) e o máximo de 1,5% (um e meio por cento) do custo total de implantação do empreendimento.

3. O Procurador-Chefe da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente submeteu o feito à apreciação superior, à vista do alto potencial de repercussão do caso, cujo desfecho pode influir sobre dezenas de situações similares. Antes, contudo, teceu algumas considerações complementares, ressaltando que **a decisão do STF na ADI 3.378 não abarcou o percentual máximo** e que, com a fixação no máximo permitido pelos regulamentos aos quais as leis estaduais atribuíram a tarefa de fixar os critérios para definição do valor da compensação, reputou acertada a conclusão favorável do órgão técnico da SEMAD, manifestada por meio do PARECER GECOR N° 7/2020 (000015301066), de sua Gerência de Compensações Ambientais, Conversão de Multas e Recursos Especiais, pressupondo ter havido cuidadosa apuração, lastreada em parâmetros técnicos e regulamentares, para a determinação daqueles percentuais (**Despacho PPMA nº 4674/2020 - 000016132751**).

4. A resposta da consulta formulada pela SEMAD perpassa, portanto, pela análise de qual o regime aplicável ao empreendimento que já obteve licença prévia anteriormente à vigência do Decreto estadual nº 9.710/2020, mas que ainda não cumpriu a compensação ambiental. No caso em comento, tem-se um empreendimento que obteve a **Licença Prévia em 9/4/2014** (Licença Prévia nº 859/2014) e a **Licença de Instalação em 28/7/2017** (Licença de Instalação nº 1233/2017), mas que ainda não efetivou a compensação ambiental de fauna, devendo-se ressaltar que, em relação à compensação ambiental em sentido estrito, foi celebrado Termo de Compromisso de Compensação Ambiental em 2/9/2020, fixando-se a compensação em 0,5% do valor do investimento (tratada no processo anexo 201900017005279).

5. O assunto versado no presente processo é, portanto, a **compensação de fauna** que, até a publicação da **Lei nº 19.955/2017**, era tratada separadamente da compensação ambiental propriamente dita<sup>2</sup>, **valendo conferir o art. 35 da Lei nº 14.247/2002 (com redação dada pela Lei nº 19.955/2017)**, que remete a sua definição ao regulamento, tendo sido editado para tanto o Decreto 9.308, de 12 de setembro de 2018:

**Lei nº 14.247/2002:**

Art. 35. Nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a destinar recursos financeiros sob a forma de compensação ambiental, para apoiar a criação, implantação e manutenção de unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral e custear medidas destinadas a reparar danos decorrentes de impacto ambiental não-mitigável sobre a fauna, aprovadas pela Câmara Superior de Unidades de Conservação.

[- Redação dada pela Lei nº 19.955, de 29-12-2017.](#)

§ 1º O valor da compensação ambiental a ser destinada pelo empreendedor, visando ao cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, será proporcional ao potencial grau de impacto ambiental do empreendimento objeto de licenciamento, nos termos definidos em regulamento.

[- Redação dada pela Lei nº 19.955, de 29-12-2017.](#)

6. A perquirição da legislação aplicável ao caso em debate perpassa pela análise da Lei estadual nº 19.955/2017, com redação dada pela Lei nº 20.065/2018, cujos dispositivos pertinentes passo a transcrever:

**Lei nº 19.955/2017:**

Art. 4º Os empreendimentos que, tendo obtido licença prévia ou de instalação anteriormente à entrada em vigor da [Lei nº 18.037, de 12 de junho de 2013](#), e não tiverem cumprido as compensações ambientais a que se refere o art. 3º, deverão fazê-lo somente quanto às medidas compensatórias apuradas de conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 10 da [Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002](#), o que deverá ocorrer no momento da concessão da licença subsequente ou quando convocados pelo órgão licenciador, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 05 de agosto de 2002.

[- Redação dada pela Lei nº 20.065, de 04-05-2018, art. 1º, "I".](#)

Art. 5º Os empreendimentos que, tendo obtido licença prévia ou de instalação no período compreendido entre a data de entrada em vigor da [Lei nº 18.037, de 12 de junho de 2013](#), e a desta Lei, não tiverem cumprido as compensações ambientais, deverão fazê-lo tanto em relação às medidas mitigadoras apuradas no Estudo de Valoração Ambiental -EVA- como às compensatórias apuradas de conformidade com o disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 10 da [Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002](#), respectivamente, o que deverá ocorrer no momento da concessão da licença subsequente ou quando convocados pelo órgão licenciador, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 05 de agosto de 2002.

[- Redação dada pela Lei nº 20.065, de 04-05-2018, art. 1º, "I".](#)

(...)

**Art. 9º Fica revogado o art. 10 da [Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002](#), ressalvado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.**

7. De se notar, portanto, que o art. 10 da Lei nº 14.241/2002 foi revogado pelo art. 9º da Lei nº 19.955/2017, ressalvando-se os casos previstos nos arts. 4º e 5º da Lei nº 19.955/2017, em que lhe foi conferida **ultratividade**, e o presente caso se amolda exatamente à situação prevista no art. 5º da Lei nº 19.955/2017 (acima transcrito), em que a Licença prévia foi obtida em 9/4/2014 e a Licença de instalação em 28/7/2017, mas as compensações ambientais não foram cumpridas, **ensejando a aplicação do art. 10 da Lei nº 14.241/2002 para cálculo dos valores devidos a título de compensação ambiental**, adiante transcrito:

**Lei nº 14.241/2002:**

Art. 10. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto, que afetem a fauna e a dinâmica da população de qualquer espécie silvestre assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a adotar medidas mitigadoras e compensatórias, aprovadas pelas Câmaras Superior de Unidades de Conservação e de Compensação Ambiental, destinadas a reparar o dano dos impactos ambientais não mitigáveis sobre a fauna.

[- Redação dada pela Lei nº 18.037, de 12-06-2013.](#)

§ 1º O montante dos recursos destinado a reparar o dano, a ser apurado em Estudo de Valoração Ambiental, cientificamente elaborado pelo empreendedor e assinado por responsável técnico, será aplicado em medidas mitigadoras e compensatórias, da seguinte forma:

[- Acrescido pela Lei nº 18.037, de 12-06-2013.](#)

I – o valor destinado para medidas mitigadoras a serem implantadas pelo próprio empreendedor será igual ao apurado no Estudo de Valoração Ambiental;

- [Acrescido pela Lei nº 18.037, de 12-06-2013.](#)

II – o valor a ser destinado para medidas compensatórias será calculado de acordo com as seguintes fórmulas:

- [Acrescido pela Lei nº 18.037, de 12-06-2013.](#)

a) para empreendimentos cujos investimentos sejam até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) –  $VCA = Frc \times Fc[(Pmc + \sum pma) \times 0,1] + Fpl \times Fc[(Pmc + \sum pma) \times 0,1]$ ;

- [Acrescida pela Lei nº 18.037, de 12-06-2013.](#)

b) para os empreendimentos com investimentos superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) –  $VCA = Frc \times Fc[(Pmc + \sum pma) \times 0,2] + Fpl \times Fc[(Pmc + \sum pma) \times 0,2]$ ;

- [Acrescida pela Lei nº 18.037, de 12-06-2013.](#)

c) para empreendimentos cujos investimentos sejam superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) –  $VCA = Frc \times Fc[(Pmc + \sum pma) \times 0,3] + Fpl \times Fc[(Pmc + \sum pma) \times 0,3]$ ;

- [Acrescida pela Lei nº 18.037, de 12-06-2013.](#)

d) para empreendimentos cujos investimentos sejam superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) –  $VCA = Frc \times Fc[(Pmc + \sum pma) \times 0,4] + Fpl \times Fc[(Pmc + \sum pma) \times 0,4]$ ;

- [Acrescida pela Lei nº 18.037, de 12-06-2013.](#)

e) para empreendimentos cujos investimentos sejam superiores a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) –  $VCA = Frc \times Fc(Pmc + \sum pma) + Fpl \times Fc(Pmc + \sum pma)$ .

- [Acrescida pela Lei nº 18.037, de 12-06-2013.](#)

Onde:

VCA = valor da compensação ambiental, em reais;

Frc = valor fixo igual a 0,83 correspondentes à motivação de visitação em unidades de conservação devido à religiosidade e contemplação;

Fc = valor fixo igual a 0,5 correspondentes à motivação de visitação em unidades de conservação para práticas estudantis e de educação ambiental;

Fpl = valor fixo igual a 0,17 correspondentes à motivação de visitação em unidades de conservação devido a pesquisa e lazer;

Pmc = população da maior cidade do Estado de Goiás;

$\sum pma$  = soma da população dos municípios afetados.

8. E o **art. 52 do Decreto nº 9.710, de 3 de setembro de 2020** (que regulamentou a Lei nº 20.694/2019, que dispõe sobre normas gerais de licenciamento ambiental), reforça essa conclusão. Senão vejamos:

**Decreto nº 9.710/2020:**

Art. 52. Os empreendimentos que, até a data da publicação da Lei Estadual nº [19.955](#), de 29 de dezembro de 2017, estiverem em processo de compensação ambiental baseado na [Lei Estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002](#), cujos termos de compromisso de compensação ambiental não tiverem sido efetivamente assinados, não tiverem sido executados ou estiverem inadimplentes, até a data de publicação deste Decreto, **obedecerão aos critérios de cobrança de compensação ambiental até então vigentes.**

9. Em que pese a conclusão de que o dispositivo aplicável ao caso em comento, **em relação aos critérios de apuração de cobrança**, é o **art. 5º da Lei estadual nº 19.955/2017** (item 20 do Parecer PPMA 207/2020), que remete a fixação da compensação de fauna ao regime previsto no art. 10 da Lei estadual nº 14.241/2002, é preciso verificar a aplicabilidade do **teto previsto nos parágrafos § 2º e 3º, do art. 53 do Decreto 9.710/2020**, que é o ponto central da consulta formulada pela SEMAD, de onde se extrai que:

**Decreto nº 9.710/2020:**

Art. 53. Para a fixação do valor da compensação ambiental de que trata o § 1º do art. 35 da Lei nº [14.247](#), de 2002, e alterações, será aplicada a metodologia prevista no Decreto Estadual nº [9.308](#), de 12 de setembro de 2018, e as regras dispostas nos arts. 2º-A, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº [19.955](#), de 2017, e alterações.

§ 1º O Grau de Impacto – GI, item que compõe a metodologia citada no caput, deverá ser apresentado pelo empreendedor e avaliado pela Superintendência de Licenciamento Ambiental do órgão ambiental estadual.

§ 2º A compensação ambiental poderá atingir valores compreendidos no intervalo entre o mínimo de 0,5% (meio por cento) e o máximo de 1,5% (um e meio por cento) do custo total de implantação do empreendimento.

§ 3º Aplica-se o intervalo definido no § 2º deste artigo aos valores de compensação ambiental apurados por meio da metodologia prevista no Decreto Estadual nº [9.308](#), de 12 de setembro de 2018, e por meio das regras dispostas nos arts. 2º-A, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº [19.955](#), de 2017, e alterações.

10. Considerando que os valores de compensação ambiental de fauna versados nos presentes autos deveriam ser apurados por meio das regras dispostas no art. 5º da Lei nº [19.955/2017](#), mas o § 3º do art. 53 determina a aplicação do intervalo de 0,5% (meio por cento) e o máximo de 1,5% (um e meio por cento) do custo total de implantação do empreendimento a título de compensação ambiental mesmo a esses empreendimentos cujos critérios de apuração se enquadram na regra de transição prevista no art. 5º da Lei [19.955/2017](#), não se verifica óbice ao pleito do empreendedor de optar pelo recolhimento da compensação ambiental pelo seu teto máximo (no caso, 1% do custo total do empreendimento, uma vez que já foi celebrado termo de compromisso em relação à compensação ambiental propriamente dita, fixada em 0,5%), mesmo porque o cumprimento dos itens constantes da Notificação GECOR nº 78/2019 pelo empreendedor levaria ao cálculo de um valor final que, invariavelmente, sofreria a incidência do teto estabelecido no § 3º do art. 53. A exigência pela SEMAD, portanto, do cumprimento dos itens da Notificação GECOR nº 78/2019 afigura-se desarrazoada e inútil, já que redundaria, no máximo, no valor que o empreendedor já se dispôs a recolher, razão pela qual orienta-se pelo deferimento do seu pleito.

11. Superada a primeira questão, passo a apreciar a sugestão contida no Parecer PPMA nº 207/2020 (000016105170) de revogação do art. 53 do Decreto nº 9.710/2020 em razão do julgamento da ADI nº 3.378/DF pelo STF.

12. De se notar que a legislação estadual que rege o assunto (Leis estaduais nº 14.247/2002 e nº 20.694/2019) dispõe que o valor da compensação ambiental será definido em regulamento, em prerrogativa exercitada pelo Chefe do Executivo por meio do Decreto nº 9.308/2018 e do recém editado Decreto nº 9.710/2020, no legítimo exercício de sua competência prevista no art. 37, IV, da CE.

13. É preciso considerar, ainda, que os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre proteção ao meio ambiente e responsabilidade por dano ambiental, respeitadas as normas gerais veiculadas por lei federal e as suas competências materiais. E, como a compensação ambiental está ligada ao processo de licenciamento ambiental, cabe ao órgão ambiental competente para o licenciamento fixar o valor da compensação, de conformidade com a legislação da respectiva entidade política<sup>3</sup>.

14. Ainda que assim não fosse, deve ser mencionado que a ADI 3.378/DF ainda não transitou em julgado e que a declaração de inconstitucionalidade, com redução do texto do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000, foi no sentido de se retirar a obrigatoriedade de o valor mínimo de compensação

ambiental ser sempre correspondente a meio por cento do custo do empreendimento, podendo ser fixada outra forma de compensação pelo órgão responsável após estudos pertinentes ao caso<sup>4</sup>.

15. Dessa forma, a conclusão lançada no **Parecer PPMA n° 207/2020** (000016105170), no sentido de que a decisão proferida pelo STF também abrange **percentual máximo**, está equivocada, o que é corroborado pelos seguintes julgados do STF:

Ementa: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. DECRETO QUE REGULAMENTA O ART. 36 DA LEI N° 9.985/2000. 1. O art. 31-A do Decreto n° 4.340/2002, acrescido pelo Decreto n° 6.838/2009, não afronta a autoridade do acórdão proferido na ADI 3.378, Rel. Min. Ayres Britto. 2. Na vigência do CPC/1973 e da Lei n° 8.038/1990, período em que ajuizado o presente feito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se firmou no sentido de que, **em sede de controle abstrato de constitucionalidade, a eficácia vinculante dos acórdãos abrange apenas o objeto examinado pela Corte**. 4. De toda forma, o ato impugnado não desborda das razões de decidir utilizadas na ADI 3.378, não sendo, assim, possível acolher a tese da inicial nos rígidos limites da reclamação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rel 17364 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016)

EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI n° 4.015/PA-MC. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Não cabimento da tese da transcendência dos motivos determinantes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). **2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional**. 3. Agravo regimental não provido.

(Rel 10125 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PREFEITO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. **INAPLICABILIDADE DA TRANSCENDÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES ADOTADOS NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.715/TO, 1.779/PE E 849/MT**. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Rel 11479 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2013 PUBLIC 25-02-2013)

16. Como o objeto da ADI 3.378/DF circunscreveu-se a declarar a inconstitucionalidade da fixação do percentual mínimo e a eficácia vinculante dos acórdãos em sede de controle abstrato de constitucionalidade abrange apenas o objeto fixado pela Corte Suprema, **não há que se falar em inconstitucionalidade de fixação de percentual máximo**, não se cogitando de transcendência dos motivos que embasaram a decisão emanada do STF.

17. Desta forma, **acolho o Parecer PPMA n° 207/2020** (000016105170), **tão somente quanto a conclusão de que o dispositivo aplicável ao caso em comento, em relação aos critérios de apuração de cobrança, é o art. 5º da Lei estadual n° 19.955/2017** (item 20 do Parecer PPMA 207/2020) e, por outro lado, **acolho o Despacho PPMA n° 4674/2020** (000016132751), **no sentido da possibilidade de deferimento do pleito do empreendedor de optar pelo recolhimento da compensação ambiental pelo seu teto máximo**, já que o § 3º do art. 53 determina a aplicação do intervalo de 0,5% (meio por cento) e o máximo de 1,5% (um e meio por cento) do custo total de implantação do empreendimento a título de compensação ambiental mesmo aos empreendimentos cujos critérios de apuração se enquadram

na regra de transição prevista no art. 5º da Lei 19.955/2017. De outra banda, deixo de acolher a sugestão contida no Parecer PPMA nº 207/2020, de revogação do art. 53 do Decreto nº 9.710/2020 por suposta violação ao que restou decidido pelo STF na ADI 3.378, pelos fundamentos expostos nos itens 12 a 16 deste Despacho.

18. Orientada a matéria, **restituem-se os presentes autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, dê-se ciência deste Despacho ao Procurador-Chefe da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, para que replique esta orientação aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

**1 Decreto nº 5.899/2004:**

*Art. 2º O Presidente da Agência Goiana de Meio Ambiente, por meio de Portaria, instituirá uma Câmara de Compensação Ambiental, composta de forma paritária por representantes de sua Pasta e da SEMARH, com a finalidade de propor a aplicação da compensação ambiental.*

*§ 1º Para a fixação do valor da compensação ambiental prevista no art. 10 da Lei nº 14.241/2002, serão considerados os impactos negativos, não-mitigáveis e passíveis de risco para a fauna silvestre goiana.*

*§ 2º Os percentuais serão fixados gradualmente, a partir de um por cento do custo total previsto para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados.*

(...)

**2 Conferir Despacho GAB 1017 (4603888), que aprovou o Parecer PPMA nº 249/2018 (4198956), ambos proferidos no Processo 201500017000298.**

**3 Conferir Despacho AG nº 322/2011, que aprovou o Parecer PPMA nº 7.160/2010, proferidos no processo nº 201000003012467.**

**4 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36. 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade**

constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente procedente. (ADI 3378, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00242 RTJ VOL-00206-03 PP-00993).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 28/10/2020, às 14:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000016190852** e o código CRC **C1CE2FA8**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201900017010188



SEI 000016190852